



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º 0001408-89.2013.5.02.0066

Aos 24 dias do mês de setembro de 2015, na sala de audiências desta Vara, por determinação da MM. Juíza do Trabalho, **Dr^a VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ**, apregoados foram os litigantes:

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP, autor; e Tod Dog Expresso Fast Food Ltda., ré.

Ausentes as partes.
Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.
Submetido o processo à apreciação do Juízo, prolatada

foi a seguinte

SENTENÇA

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** em face de **Tod Dog Expresso Fast Food Ltda.**, também qualificada nos autos, pleiteando o pagamento das verbas e demais providências elencadas a fls. 24/28.

(Pág. 1/9)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Inconciliados.

Em contestação, a reclamada arguiu preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e litispendência; no mérito, impugnou pedidos constantes da inicial.

Manifestação à defesa e documentos.

Aplicada à ré ausente a pena de confissão quanto à matéria de fato, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE:

JUSTIÇA GRATUITA – AUTOR

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Sindicato autor, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.078/90 e artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA

Não se verifica entre as ações a tríplice identidade ensejadora da litispendência.

Rejeita-se.

PRELIMINAR – INEPCIA DA INICIAL

A inicial contém os requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT. Os pedidos, ainda que não devidamente especificados, foram contestados, trazendo a ré aos autos a prova que entendeu correta e suficiente.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA – LISTA DE

REPRESENTADOS

O sindicato autor é parte legítima, independentemente de autorização dos representados, para defender os direitos coletivos e individuais da correlata categoria profissional, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. Aplicação do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, e da Súmula nº 303, "a", do Colendo TST. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Estando a lide implicitamente associada à relação de emprego, mesmo que se trate de obrigação acessória, diferença de adicional de insalubridade, porque originária do contrato de trabalho, a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. RECURSOS ORDINÁRIOS DAS 1º e 2º RECLAMADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. É indene de dúvida que o artigo 8º, inciso III, da Constituição, ampliou o leque de prerrogativas da entidade sindical, aberto pelo artigo 513, alínea a, da CLT. Tem-se a consagração constitucional da substituição pela entidade sindical de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados, em decorrência da sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, isto a despeito da existência ou não de rol dos substituídos, pois, em se tratando de substituição processual,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

podem os integrantes da categoria profissional ligados à reclamada, em qualquer tempo durante a execução, habilitar-se, buscando-se assim dar efeito concreto ao princípio da celeridade que rege o Processo Trabalho e evitando-se que novas discussões sejam deflagradas. Na hipótese, o sindicato autor pleiteia alteração da base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade já percebido pelos empregados na primeira demandada, com fundamento da existência do piso salarial da categoria superior ao mínimo legal, portanto, trata-se de direito individual homogêneo cujos titulares são determináveis. A Colenda Corte Trabalhista já firmou posicionamento de estar o sindicato autorizado a pleitear diferenças relativas ao adicional de insalubridade. RECURSO VOLUNTÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Possui legitimidade para responder a ação o reclamado indicado como responsável subsidiário por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. RECURSO VOLUNTÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A antiga Súmula 17 do Colendo TST, previa que o empregado que percebesse, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, teria o adicional de insalubridade sobre este calculado. Referido verbete sumular ao se referir ao salário profissional em sentido estrito, contemplou também o denominado salário normativo e o piso salarial. E mesmo que se queira distingui-los em sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório dos integrantes de determinada profissão regulamentada e o salário normativo, o piso dos integrantes de categoria profissional, negociado pelo sindicato de classe e acordado em instrumento normativo. Assim, existente salário normativo por força de norma coletiva, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o mesmo. RECURSO VOLUNTÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUBSIDIÁRIA. A Colenda Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV)". (TRT 2ª Região. RO. Processo nº 00338-2006-033-02-00-5. 2ª Turma. Relator (a): Luiz Carlos Gomes Godoi. 19/05/2009).

Cumpra salientar, neste passo, que a identificação dos beneficiados pela decisão poderá ser realizada em fase de liquidação da sentença.

Rejeita-se.

PENA DE CONFISSÃO – RECLAMADA

Apesar de regularmente intimada, fez-se a reclamada ausente durante audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Aplicou-se-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Aludida pena leva a se ter como verazes os fatos lançados na inicial, desde que tal presunção não reste elidida por outros elementos já constantes do processado.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL –

REPRESENTATIVIDADE

Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

inferior à área de um município”.

Conclui-se, pela análise do referido artigo, que o Brasil adotou a unicidade sindical como princípio informador do sistema sindical brasileiro.

Neste sentido, não se permite que o empregador escolha livremente a entidade sindical para a qual pretenda destinar as contribuições compulsórias dos trabalhadores. Diga-se o mesmo quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“UNICIDADE SINDICAL - CATEGORIA - REPRESENTATIVIDADE - O sistema brasileiro adotou a unicidade sindical que traz como consequência para o empregador: a vedação quanto a escolha do sindicato para a qual recolher e destinar as contribuições compulsórias, bem como, quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções. Portanto, enquanto sobrevier o modelo Unicidade Sindical, a categoria profissional será definida ou por atividade idêntica ou pela similitude de condição de vida da profissão ou do trabalho, como se traduz no presente caso, (restaurante italiano com restaurante "fast-food"). Por conseguinte, não basta que haja a criação de um sindicato adotando como sua bandeira, a representatividade dos trabalhadores em restaurantes "fast-foods", já que constitui um critério subjetivo incompatível com a objetividade defendida no art. 511 da CLT e do art. 8º da CF/88”. (TRT 2ª Região. RO. Processo nº 01504-2007-080-02-00-9. 4ª Turma. Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE. P. 23/04/2010);

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE IMPOSTO SINDICAL. CATEGORIA ECONOMICA. REPRESENTATIVIDADE. A simples existência do registro sindical não tem o condão de prestigiar o pleito da inicial, tendo em vista que o Ministério do Trabalho atua somente no âmbito administrativo, cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre a efetiva representatividade sindical, de acordo com a base territorial, bem como todas as questões afetas a tal representatividade (art. 114, III, da CF), conforme entendimento cristalizado nesta E. 4ª Turma. Ademais, mostra-se imprescindível destacar que, conforme bem explanado na sentença, o pedido do Sindicato autor encontra óbice intransponível no art. 8º, II, da Constituição Federal, "que consagra o princípio da unicidade sindical, não se autorizando a criação de mais de um sindicato por categoria na mesma base territorial" (fl. 291). O referido princípio corresponde à previsão normativa obrigatória da existência de um único sindicato representativo da respectiva categoria, seja por empresa, seja por profissão ou categoria profissional, decorrendo de definição legal imperativa. O nosso ordenamento veda a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais, constituindo o sistema de sindicato único, com monopólio de representação na respectiva base territorial. Recurso ordinário ao qual se nega provimento”. (TRT 2ª Região. RO. Processo nº 00209-2007-049-02-00-3. 4ª Turma. Relator: WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA. P. 12/03/2010).

Assenta-se, ainda, o sistema sindical brasileiro, no princípio da anterioridade, segundo o qual deve prevalecer a entidade constituída em primeiro lugar, no caso, o sindicato autor.

Sendo assim, entende este Juízo que a representação sindical *sub examine* cabe ao sindicato autor.

Sendo assim, deverá a ré cumprir as obrigações de fazer, concernente em aplicar aos seus empregados as regras previstas nas normas coletivas emanadas de negociações coletivas do sindicato autor, a partir do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado e em favor destes, devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

direito material, é incompatível com o instituto das *astreintes*, de natureza processual.
Vejam os jurisprudências:

“TRT2-014573 AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NO INCISO V, DO ARTIGO 485 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NATUREZA JURÍDICA DE “ASTREINTES”. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1) As “astreintes” não podem ser consideradas como multa, uma vez que possuem natureza jurídica mais ampla, qual seja a de compelir a parte a cumprir a obrigação a ela imputada. Assim, a possibilidade de sua imposição por decisão judicial, independentemente de pedido do autor, como forma de forçar o cumprimento de obrigação de fazer é plenamente admitida na esteira do disposto no parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. 2) O artigo 412 do Código Civil trata de cláusula penal, instituto próprio do direito civil, que visa coibir abusos nas penas convencionais, através da imposição de um limite, não sendo aplicável no processo do trabalho. Por outro lado, a cominação judicial objetivando garantir a efetividade do processo, na forma do parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, possui natureza jurídica de “astreintes”, sendo que o novo instrumento processual civil, subsidiariamente aplicável no processo trabalhista, ‘ex vi’ do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, veio a ampliar os preceitos contidos no artigo 729 consolidado, de modo a torná-lo mais consentâneo com a realidade atual”. (Ação Rescisória, Processo nº 11843.2004.000.02.00-2 (2005026504), SDI do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Vânia Paranhos. j. 19.07.2005, Publ. 09.09.2005);

“TRT2-008532 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCEITO INDENIZATÓRIO. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA. APLICAÇÃO DAS “ASTREINTES”. LEGALIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. Em se cuidando de obrigação de fazer, a determinação para inclusão em folha de pagamento é ato que se impõe para que a execução não se perpetue. O processo do trabalho busca alento subsidiário (art. 769, CLT) no art. 461, parágrafo 4º, do CPC. A imposição das “astreintes” traduz modo eficaz de incentivar o devedor ao cumprimento, sem recalcitrância. Por outro lado, não se confundem as “astreintes” com “multa” (Dec. 22.626/1933), posto que conceitualmente díspares. Daí a razão, pela qual, não têm aplicação as restrições contidas no art. 412 do Código Civil 2002 (art. 920 do Código Civil/1916).” (Recurso Ordinário nº 06795.2003.902.02.00-6 (20030399224), 6ª Turma do TRT da 2ª Região, Rel. Francisco Antônio de Oliveira. j. 12.08.2003, DOE 29.08.2003);

“Multa. A multa compensatória está limitada à expressão do principal, diferentemente da multa repressiva, astreintes, que se cumula infinitamente.” (TRT/SP 19990540791 AP - Ac. 06ªT. 20000037359 DOE 11/02/2000 Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro).

Pedido acolhido.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO DA CATEGORIA –

REAJUSTES

Arcará a ré com o pagamento de diferenças salariais, devidas aos seus funcionários, conforme pisos salariais e reajustes previstos nas convenções coletivas de trabalho emanadas de negociações com o sindicato autor, observando-se a vigência dos instrumentos encartados com a prefacial.

Integrações das diferenças salariais são devidas para fins das seguintes verbas: férias + 1/3; salários trezenais; FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada dos trabalhadores representados, com comprovação nos autos, sob pena de execução direta pelo importe correspondente.

HORAS EXTRAS

Apesar de aplicada à ré a pena de confissão quanto à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

matéria de fato, certo é que o Sindicato autor sequer apontou nos autos a jornada média cumprida pelos empregados e cargos correlatos, a fim de subsidiar o provimento condenatório, implicando na inviabilidade do pedido.

Pedidos alusivos rejeitados.

ADICIONAL NOTURNO

Os efeitos da *ficta confessio*, não elididos por outras provas constantes do processado, levam a se concluir que o adicional noturno pago aos empregados da ré o fora em percentual menor do que o previsto nas normas coletiva celebradas pelo autor.

Sendo assim adicional noturno normativo de 25%.

O montante restará apurado em regular liquidação de sentença, observando-se: a) a dedução dos valores pagos a mesmo título; b) a vigência dos instrumentos encartados pela inicial.

Em face da natureza salarial da verba, deverá esta integrar a remuneração para fins de: salários trezenais; férias + 1/3; FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada da autora, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta pelo importe correspondente.

Com relação às integrações de adicional noturno para fins de descansos semanais remunerados, registre-se, por oportuno, que, conforme o jurista Francisco Antonio de Oliveira, sendo o autor mensalista, o adicional, pago de forma fixa, já é considerado integrado na remuneração para fins de descansos semanais remunerados (Lei 605/49, artigo 7º, § 2º) (*in DE OLIVEIRA*, Francisco Antonio. Comentários aos Enunciados do TST. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 03ª edição, 1996).

VALE TRANSPORTE

O sindicato autor relata que a ré concedeu o benefício em dinheiro, violando o disposto na cláusula normativa prevista nas convenções coletivas encartadas com a inicial.

Sendo assim, conclui-se que foi pago o benefício, não havendo que se falar em novo pagamento, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Após o trânsito em julgado, será a reclamada citada para cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, conceder aos seus empregados o vale transporte por meio de passes, meios magnéticos ou outros previstos em lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No descumprimento, arcará com multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual.

UNIFORMES – MANUTENÇÃO

Os efeitos da *ficta confessio*, não elididos por outras provas constantes do processado, levam a se concluir que não fora disponibilizada aos empregados da ré a manutenção dos uniformes.

Devida a indenização referente a manutenção de uniformes, nos termos normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

QUEBRA DE CAIXA

Os efeitos da *ficta confessio*, não elididos por outras provas constantes do processado, levam a se concluir que os fatos deram-se conforme descrito na inicial.

Devida a indenização referente a quebra de caixa, nos termos das normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos.

VALE REFEIÇÃO

Os efeitos da *ficta confessio*, não elididos por outras provas constantes do processado, levam a se concluir que os fatos deram-se conforme descrito na inicial.

Devida a indenização referente a vales refeição, nos termos das normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos.

MULTAS CONVENCIONAIS

O sindicato autor não indicou, conforme lhe competia, as normas violadas sobre as quais pretende a aplicação da multa convencional pleiteada. Rejeita-se.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios pela ré, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa arbitrado em sentença (Instrução Normativa nº 27, artigo 5º).

CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária nos termos das Súmulas 381 e 439 do C. TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368, II e III, do C. TST, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011.

Faculta-se a dedução do crédito dos representados do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários.

Os juros não integram a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC).

Faculta-se, outrossim, a dedução do crédito dos representados de sua quota nos recolhimentos previdenciários, igualmente responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

ARTIGO 832, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CLT

As seguintes verbas supra deferidas são de natureza indenizatória:

- integrações das diferenças salariais são devidas para fins das seguintes verbas: FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

trabalhadores representados, com comprovação nos autos, sob pena de execução direta pelo importe correspondente;

- integrações de adicional noturno para fins de: FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada da autora, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta pelo importe correspondente;

- indenização referente a manutenção de uniformes, nos termos normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos;

- indenização referente a quebra de caixa, nos termos das normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos;

- indenização referente a vales refeição, nos termos das normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos.

As demais verbas deferidas são de natureza salarial.

PELO EXPOSTO, afastam-se as preliminares arguidas; e, no mérito, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os pedidos formulados nos autos pelo autor **Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP** para condenar a reclamada **Tod Dog Expresso Fast Food Ltda.** a pagar, nos termos da fundamentação, que passa a integrar e complementar este dispositivo, *observados os limites impostos pela inicial*, o que restar, a ser apurado em regular liquidação de sentença, a título de:

- diferenças salariais, devidas aos seus funcionários, conforme pisos salariais e reajustes previstos nas convenções coletivas de trabalho emanadas de negociações com o sindicato autor, observando-se a vigência dos instrumentos encartados com a prefacial;

- integrações das diferenças salariais são devidas para fins das seguintes verbas: férias + 1/3; salários trezenais; FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada dos trabalhadores representados, com comprovação nos autos, sob pena de execução direta pelo importe correspondente;

- adicional noturno normativo de 25%, observando-se: a) a dedução dos valores pagos a mesmo título; b) a vigência dos instrumentos encartados pela inicial;

- integrações de adicional noturno para fins de: salários trezenais; férias + 1/3; FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada da autora, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta pelo importe correspondente;

- indenização referente a manutenção de uniformes, nos termos normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos;

- indenização referente a quebra de caixa, nos termos das normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos;

- indenização referente a vales refeição, nos termos das normas coletivas encartadas com a inicial, observando-se: a) os valores mensais previstos; b) o período laborado por cada empregado; c) a vigência dos instrumentos normativos.

Após o trânsito em julgado, deverá a ré cumprir a obrigações de fazer, concernente em aplicar aos seus empregados as regras previstas nas normas coletivas emanadas de negociações coletivas do sindicato autor, a partir do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado, devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual.

Ainda após o trânsito em julgado, será a reclamada citada para cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, conceder aos seus empregados o vale transporte por meio de passes, meios magnéticos ou outros previstos em lei, no prazo de 60 (sessenta) dias. No descumprimento, arcará com multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Sindicato autor, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.078/90 e artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Honorários advocatícios pela ré, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa arbitrado em sentença (Instrução Normativa nº 27, artigo 5º).

Correção monetária nos termos das Súmulas 381 e 439 do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368, II e III, do C. TST, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011. Faculta-se a dedução do crédito dos representados do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos. Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários. Os juros não integram a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC). Faculta-se, outrossim, a dedução do crédito dos representados de sua quota nos recolhimentos previdenciários, igualmente responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos. Juros: a) a partir do ajuizamento da ação, inclusive *pro rata die*, a ser apurados sobre o principal já corrigido monetariamente, segundo as tabelas próprias mensalmente emitidas pelo E. TRT 02ª Região; b) incidirão até o depósito para pagamento e não apenas para garantia do Juízo. Custas de R\$ 30,00, pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00, ora arbitrado para tal fim. **NADA MAIS. Int. as partes.**

VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ
Juíza do Trabalho

(Pág. 9/9)